

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 11924.000590/00-30
Recurso nº : 123.038
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – EX.: 1996
Recorrente : CENTRAL DAS CONSTRUÇÕES ALBUQUERQUE LTDA.
Recorrida : DRJ em FORTALEZA/CE
Sessão de : 17 DE OUTUBRO DE 2000
Acórdão nº : 105-13.314

CSSL – COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA EM IMPORTÂNCIA SUPERIOR AO LIMITE DE 30% DO LUCRO LÍQUIDO AJUSTADO – A Medida Provisória nº 812, de 31 de dezembro de 1994, convertida na Lei nº 8.981/95, limitou o percentual de compensação da base de cálculo negativa ao patamar de 30% do lucro líquido ajustado. O STF, em recente decisão no Recurso Extraordinário nº 232.084-9, datada de 04 de abril de 2000, determinou ter ocorrido ofensa ao princípio da anterioridade nonagesimal insculpido no art. 195, § 6º, da CF/88. Por sua vez, o STJ tem se manifestado no sentido de que “a vedação do direito à compensação (...) pela Lei nº 8.981/95 não violou o direito adquirido”. O Conselho de Contribuintes, como Órgão da Administração Pública, subordina-se as decisões proferidas pelas Cortes Superiores (Decreto nº 2396/97).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CENTRAL DAS CONSTRUÇÕES ALBUQUERQUE LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO – RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 NOV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, IVO DE LIMA BARBOZA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente a Conselheira MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11924.000590/00-30
Acórdão nº : 105-13.314
Recurso nº : 123.038
Recorrente : CENTRAL DAS CONSTRUÇÕES ALBUQUERQUE LTDA

RELATÓRIO

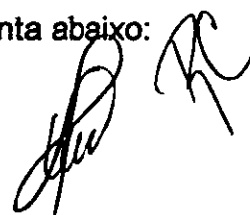
O presente processo versa sobre auto de infração (fls. 01/05), lavrado contra a empresa supra qualificada, que exigiu o recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro sobre compensação de base de cálculo negativa de períodos anteriores em importância superior ao limite de 30% do lucro líquido ajustado (art. 42 da Lei nº 8.981/95), nos meses de outubro, novembro e dezembro de 1995.

Inconformada, a contribuinte protocolizou a peça impugnatória de fls. 33, alegando, em síntese, que, conforme orientação prestada, ao contador da empresa, pela Receita Federal na Paraíba, a base de cálculo negativa verificada seria automaticamente absorvida pelo resultado positivo apurado no mesmo exercício social.

Ainda, conforme outra fonte consultada, "se a empresa, opcionalmente, levantasse balanços ou balancetes no decorrer do ano, para efeito de suspensão do IRPJ e CSSL, na determinação do saldo real do período base em curso poderia compensar prejuízos fiscais de períodos base anteriores respeitando o limite de 30%."

Assim, conclui, no caso de prejuízo absorvido com lucro verificado no mesmo exercício, não cabe cogitar da compensação do próprio ano porque, nos balanços ou balancetes, levantados para fins de suspensão ou redução do imposto/contribuição apura-se o resultado acumulado desde o mês de janeiro do ano em curso, de modo que os prejuízos de um mês sejam automaticamente absorvidos por lucros de outros.

A decisão monocrática (fls. 40/43) manteve, na íntegra, a exigência fiscal combatida, conforme se verifica pela transcrição da ementa abaixo:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11924.000590/00-30
Acórdão nº : 105-13.314

"Para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, nos períodos de apuração do ano-calendário de 1995 e seguintes, o lucro líquido ajustado poderá ser eduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento."

Regularmente intimada, em 29 de maio de 2000, a contribuinte apresentou recurso voluntário de fls. 51, em 28 de junho do mesmo ano. Nessa peça recursal, a contribuinte argumenta que *"os artigos 42 da Lei nº 8981/95, de 20.01.1995, e 12 da Lei nº 9065/95, de 20.06.1995, citados nas decisões da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, Fortaleza (CE), a nosso ver não declaram textualmente que o prejuízo de um mês não possa ser compensado com lucros apurados nos meses subseqüentes do mesmo ano, considerando que em 31 de dezembro é apurado o resultado do exercício acumulado de 01.01 a 31.12. Por essa razão, entendemos que o prejuízo ocorrido é automaticamente absorvido pelo lucro apurado no mesmo exercício social, independentemente de levantamentos dos balancetes mensais, hoje trimestrais, para fins do recolhimento do IRPJ e GSSL."*

Outrossim, repete os mesmos argumentos constantes na peça impugnatória.

Às fls. 52, encontra-se cópia da guia de recolhimento do depósito recursal no montante de 30% do débito consolidado pela decisão singular.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11924.000590/00-30
Acórdão nº : 105-13.314

VOTO

Conselheira ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, Relatora

Preenchidos os requisitos legais, conheço do recurso.

Conforme relatado, o presente litígio trata de compensação de base de cálculo negativa da CSSL de períodos base anteriores, ao ano-calendário de 1995, em parcela superior a 30% do lucro líquido ajustado.

Primeiramente, cabe ressaltar que, a partir de 1995, a limitação temporal à compensação de base de cálculo negativa deixou de existir.

Com efeito, a Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, ao regular a sistemática de compensação da base de cálculo negativa da CSSL, revogou expressamente a Lei nº 8.541/92, a qual previa a compensação de base de cálculo negativa da CSSL por um prazo de quatro anos, limitando-a até o montante de 30% do lucro líquido ajustado; limitação essa posteriormente conformada pelas Leis nº 9.065/95 e 9.249/96.

Com relação ao estoque de base de cálculo negativa acumulada até 31 de dezembro de 1994, a Lei nº 8.981/95, expressamente, trocou a mencionada restrição temporal pela limitação de deduzir a base de cálculo negativa até o montante de 30% do lucro líquido ajustado.

Nesse sentido está correta a afirmação da decisão singular, *in litteris*:

"Em verdade, na sistemática de apuração do lucro real anual, tem-se, como consequência, com relação à CSL, uma absorção automática da base de cálculo negativa de um mês com o

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11924.000590/00-30
Acórdão nº : 105-13.314

resultado positivo apurado nos meses posteriores do mesmo ano, já que a apuração em 31 de dezembro envolve o resultado de todo o ano calendário. Não se trata de exceção ao comando contido no citado art. 58 da Lei nº 8.981/95, dado que o limite nele estabelecido não está condicionado ao período de apuração do lucro real (mensal, trimestral ou anual)." (grifos nossos).

Ainda, o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão constante do Recurso Extraordinário nº 232.084-9 (São Paulo), adotou entendimento de que a Medida Provisória nº 812/94, convertida na Lei nº 8.981/95, teria ferido o princípio da anterioridade nonagesimal da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, esculpida no art. 195 § 6º, da CF/88, o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão no Recurso Extraordinário nº 232.084-9 (São Paulo), adotou entendimento similar àquele por mim defendido.

Nesse sentido, leia-se os termos da ementa abaixo transcrita:

***TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 812, DE 31.12.94, CONVERTIDA NA LEI Nº 8.981/95. ARTIGOS 42 E 58, QUE REDUZIAM A 30% A PARCELA DOS PREJUÍZOS SOCIAIS, DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, SUSCETÍVEL DE SER DEDUZIDA NO LUCRO REAL, PARA PURAÇÃO DOS TRIBUTOS EM REFERÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA IRRETROATIVIDADE.**

Diploma normativo que foi editado em 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado.

Descabimento da alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, relativamente ao Imposto de Renda, o mesmo não se dando no tocante à contribuição social, sujeita que está à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º da CF, que não foi observado.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido."

No corpo do acórdão supra mencionado, o i. Ministro Ilmar Galvão, assim se manifestou:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 11924.000590/00-30
Acórdão nº : 105-13.314

"(...) se a lei altera o critério de apuração do lucro real, para agravar a situação do contribuinte, é fora de dúvida que gera aumento de tributo, sujeito aos princípios da anterioridade e da irretroatividade.

Acontece, no entanto, que, no caso, a medida provisória foi publicada no dia 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado financeiro do exercício, encerrado no mesmo dia, sendo irrelevante, para tanto, que o último dia do ano de 1994 tenha recaído num Sábado, se não se acha comprovada a não-circulação do Diário Oficial da União naquele dia.

Não há falar, portanto, quanto ao Imposto de Renda, em aplicação ofensiva aos princípios constitucionais invocados.

Se assim, entretanto, se deu quanto ao Imposto de Renda, o mesmo não é de dizer-se da contribuição social, cuja majoração estava sujeita ao princípio da anterioridade nonagesimal, segundo o qual a norma jurídica inovadora, para alcançar 31.12.94, haveria de ter sido editada até o dia 31.10.94, o que, como visto, não se verificou.

Ante o exposto, meu voto conhece, em parte, do recurso e, nessa parte, lhe dá provimento, para declarar inaplicável, no que tange ao exercício de 1994, o art. 58 da medida Provisória nº 812/94, que majorou a contribuição social incidente sobre o lucro das empresas. "

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça vem adotando posição contrária àquela por mim defendida. Manifesta-se no sentido de que a Medida Provisória nº 812/94, convertida na Lei nº 8.981/95, não teria infringido o princípio do direito adquirido.

Leia-se a ementa abaixo transcrita de lavra do i. Ministro Garcia Vieira, no Resp. nº 253724/PR, publicado no DJ de 14 de agosto do corrente ano.

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL – INEXISTÊNCIA – IMPOSTO DE RENDA DE PESSOAS JURÍDICAS – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS – LEI Nº 8.981/95.

(...)

Na fixação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos bases anteriores em, no máximo, trinta por cento. A compensação

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11924.000590/00-30
Acórdão nº : 105-13.314

da parcela dos prejuízos fiscais excedentes a 30% poderá ser efetuada, integralmente, nos anos calendários subsequentes. A vedação do direito à compensação de prejuízos fiscais pela Lei nº 8.981/95 não violou o direito adquirido, vez que o fato gerador do imposto de renda só ocorre após o transcurso do período de apuração que coincide com o término do exercício financeiro. Recurso improvido."

Por outro lado, o Decreto nº 2.346/97, determinou que os Órgãos da Administração Pública está subordinada às decisões dos órgãos judiciais colegiados superiores.

DECRETO 2.346 DE 10/10/1997 - DOU 13/10/1997

"Art.1 - As decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem, de forma inequívoca e definitiva, interpretação do texto constitucional deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta, obedecidos aos procedimentos estabelecidos neste Decreto."

Feitas as considerações supra, voto por negar provimento ao recurso uma vez que a primeira compensação, de base de cálculo negativa da contribuição social de períodos anteriores, efetuada pela empresa ocorreu no mês de outubro de 1995 (conforme demonstrativo de fls. 03), ou seja, sem amparo do prazo nonagesimal (três meses) de entrada em vigor do art. 58, da Lei nº 8.981/95, esculpido no art. 195, § 6º, da Constituição Federal/88. Ressalvo, contudo, meu entendimento pessoal contrário à tese de que a Medida Provisória nº 812/94, convertida na Lei nº 8.981/95 não tenha ferido o Princípio legal do Direito Adquirido.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 2000.


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO

